



COMARCA DE SÃO BORJA
1ª VARA CÍVEL
Rua Aparício Mariense, 1773

Processo nº: 030/1.17.0000734-4 (CNJ:.0001420-95.2017.8.21.0030)
Natureza: Indenizatória
Autor: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
Réu: TAM Linhas Aéreas S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Mônica Marques Giordani
Data: 24/04/2018

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

[REDACTED] e [REDACTED] ajuizaram *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais* em face de **IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANHA S/A** e **TAM LINHAS ÁEREAS S/A**, todos qualificados na inicial. Narram, em suma, que adquiriram da empresa CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, pacote turístico para Itália com saída em 14/01/2017 e retorno em 23/01/2017. Discorreram que o itinerário de retorno era saída em voo nº 3237 de Roma às 19h10min para Madri com chegada às 21h45min; saída de Madri às 23h45min com chegada em São Paulo às 7h45min do dia 24/01/2017; embarque em voo de São Paulo às 13h10min e chegada em Porto Alegre às 14h45min do dia 24/01/2017. Aduziram que no dia previsto para retorno, compareceram no aeroporto de Roma, todavia, foram surpreendidos com a informação de que não havia o referido voo para aquela data e após pesquisas no balcão da Ibéria, souberam que o voo havia sido transferido para o dia 24/01/2017 às 15h20min, atrasando o itinerário de retorno em um dia. Afirmaram que não foram avisados da transferência do voo, não dispunham de reserva em hotel e seguro-saúde, considerando a previsão de retorno no dia 23/01/2017. Asseveraram que não foi oferecida qualquer assistência pelas requeridas, sendo necessário contratação de hotel e transporte por conta dos requerentes, sem reembolso. Sustentaram que tinham direito a assistência material, conforme previsão na



Resolução nº 141/2010 da ANAC e que o fato lhes trouxeram constrangimentos, ofendendo-lhes a honra. Requereram a procedência dos pedidos visando a reparação dos danos materiais, equivalente € 57,50 de hospedagem por pessoa e € 12,00 por dupla e danos morais a serem arbitrados. Pleitearam a inversão do ônus da prova. Acostaram documentos (fls. 22/138).

Decisão (fls. 139/140) determinou a emenda a inicial para que fosse adequado o valor da causa com o somatório dos pedidos de dano moral e material em moeda nacional.

Sobreveio manifestação dos autores (fls. 144/171) postulando a condenação dos demandados no valor de no mínimo R\$ 10.000,00 a título de danos morais aos autores e de R\$ 195,50 pela hospedagem e R\$ 20,40 pelo transporte, por autor, a título de danos materiais.

Recebida a inicial (fl. 172), foi retificado o valor da causa e determinado o pagamento das custas processuais.

Comprovado pagamento das custas (fls. 175/177), foi determinada a citação das requeridas (fl. 178).

Citada (fl. 180v) a requerida TAM Linhas Aéreas S/A apresentou contestação (fls. 181/186), em suma, aduziu em preliminar a ilegitimidade passiva, no mérito, sustentou a culpa exclusiva de terceiro, considerando que foi a agência de viagens CVC que teria dado culpa ao fato narrado. Asseverou que não há provas do dano material e moral, tratando-se o fato de mero aborrecimento do cotidiano e que não restaram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. Afirmou ser incabível a inversão do ônus da prova, por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos (fls. 187/191).

Houve réplica (fls. 197/217).

Sobreveio petição de acordo entre os autores e a requerida Ibéria (fls. 221/223), que foi homologado (fl. 234), extinguindo-se o feito em relação a parte requerida.

Manifestação da requerida TAM (fls. 240/243) requereu a extinção do feito, considerando o acordo realizado entre os autores e a requerida Ibéria.



Com vista (fl. 249), os autores manifestaram (fls. 250/257) requerendo o prosseguimento do feito contra a requerida TAM e o julgamento do processo.

Decisão (fls. 265/266) manteve a decisão homologatório de acordo e a extinção do feito com relação a requerida Ibéria. Foi determinada a exclusão da Ibéria do polo passivo. As partes foram instadas a manifestarem sobre o interesse na dilação probatória.

Sobrevieram manifestações das partes (fls. 264 e 274) postulando o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, pois desnecessária maior dilação probatória, a teor do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente (Da ilegitimidade passiva)

Sustentou a demandada TAM Linhas Aéreas S/A ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão de os fatos narrados na inicial teriam sido causados pela falta de informações da agência de viagens CVC, que comercializou o pacote turístico aos demandantes e por não dizerem respeito a qualquer tipo de falha na prestação de serviço da companhia TAM.

Assiste razão a parte demandada.

Em que pese o infortúnio episódio vivenciado pelos demandantes, tenho que no caso específico dos autos, a demandada TAM Linhas Aéreas S/A é ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, merecendo acolhimento a preliminar suscitada. Explico.

Inicialmente, toda a negociação para a aquisição do pacote turístico foi realizado e comercializado pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, que não integrou o polo passivo da demanda.

Ademais, extrai-se dos contratos e *volcher* acostados às fls.



49/60, 69/75, 77/108, fornecido pela CVC, que os demandantes adquiriram pacote turístico denominado “Brasileiros na Itália Clássica” que incluía em seu roteiro diárias em hotéis (fl. 88), traslados dos aeroportos (fl. 89) e voos aéreos nacionais e internacionais (fl. 89).

Analisando os detalhes dos trechos aéreos do pacote adquirido (*volcher* fl. 89), verifico que a requerida TAM era responsável pelos seguintes trechos: de Porto Alegre para Guarulhos; de Guarulhos para Madri; e de São Paulo – Congonhas para Porto Alegre, sendo de responsabilidade da companhia Ibéria os demais trechos: de Madri para Milan; de Roma para Madri; e de Madri para Guarulhos.

Com efeito, os fatos narrados na inicial – transferência do voo sem comunicação e assistência ao consumidor – ocorreu no dia 23/01/2017, no trecho que tinha como partida Roma e destino Madri, operada pela companhia Ibéria, voo nº 3237 – fl. 89.

Assim, a requerida TAM não se mostra legítima para responder pelo evento, considerando que o trecho era operado por outra companhia aérea (Ibéria), que inclusive realizou acordo com os demandantes (fls. 221/223).

Ademais, como já dito, o pacote turístico foi comercializado pela agência de turismo CVC, que sequer integrou o polo passivo da presente, sendo esta que estabeleceu o roteiro da viagem, hotéis, trechos aéreos e as respectivas companhias e traslados, tudo fornecido aos demandantes conforme *volches* acostados aos autos.

Não há notícias e não é objeto dos autos qualquer tipo de falha ou defeito na prestação de serviços realizados pela companhia TAM, limitando-se ao trecho que era de responsabilidade da companhia Ibéria, que, como já dito, realizou acordo com os demandantes (fls. 221/223).

Ainda, a companhia TAM não participou da cadeia comercial, na medida em que não vendeu bilhete aéreo diretamente para os demandantes, pois comercializados pela agência de viagens CVC.

E, no caso, é perfeitamente possível identificar e individualizar a responsabilidade pelo ocorrido, não havendo qualquer nexo causal na conduta da



companhia TAM e o resultado danoso, ainda que reconhecido no acordo firmado pelos demandantes e a companhia Ibéria (fl. 221), pois desprovida de qualquer prova a respeito.

Assim, havendo perfeita delimitação, no caso concreto, da responsabilidade de cada uma das companhias aéreas. E, em que pese haver a solidariedade na cadeia negocial, em geral pelas parcerias estabelecidas na prestação do serviço de transporte aéreo, não parece razoável, no caso concreto, pretender imputar a TAM qualquer ligação com o fato.

Portanto, ausente o nexo causal entre sua conduta e o efeito danoso, imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJRS em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. ERUPÇÃO DE VULCÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CO-DEMANDADA TAM LINHAS AÉREAS. RELAÇÃO DE PARCERIA COM COMPANHIA AÉREA ESTRANGEIRA ESTRANHA AO CONSUMIDOR. BILHETES ADQUIRIDOS DIRETAMENTE DA EMPRESA ESTRANGEIRA. É de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da co-demandada, operadora do voo nacional, porque não fez parte da cadeia negocial, limitando-se a operar a conexão em razão de parceria com a companhia aérea estrangeira. Não obstante a reconhecida relação de parceria entre as companhias, fato é que, no caso concreto, perfeitamente possível identificar e individualizar responsabilidades, não tendo a apelante contribuído para os fatos, inexistindo nexo causal entre sua conduta e o dano resultante da falha na prestação do serviço. Companhia aérea responsável pelo voo internacional, única causadora dos danos alegados. Extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação à TAM. Honorários advocatícios, em favor da autora, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Art. 20, § 3º, do CPC. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70053342846, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 11/04/2013)

Com efeito, reconheço a ilegitimidade passiva da TAM e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **JULGO EXTINTA** a ação proposta por [REDACTED]



██████ e ██████████ em face de **TAM LINHAS
ÁEREAS S/A**, o que faço na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, face o reconhecimento da ilegitimidade passiva da demandada, conforme fundamentação.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerados a natureza e importância da causa, o zelo processual, o tempo de tramitação do feito e o local da prestação do serviço, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Borja, 24 de abril de 2018.

Mônica Marques Giordani,
Juíza de Direito